



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 2235/CEPE, DE 11 DE MAIO DE 2000

**Baixa normas para a oferta
de cursos seqüenciais de
formação específica.**

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em sua reunião de 11 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - A Universidade estadual do Ceará poderá oferecer cursos seqüenciais de formação específica de nível superior, estruturados e ministrados observando-se os seguintes princípios:

1. serão estruturados por campos de saber relacionados com um ou mais cursos de graduação reconhecidos ministrados na Universidade;
2. terão carga horária não inferior a 1.600 horas-aulas;
3. serão ministrados para integralização curricular em no mínimo 400 dias letivos, dispensados de obedecerem ao regime do ano letivo regular;
4. poderão ser encerrados a critério da Universidade, conforme indiquem os resultados de uma avaliação permanente de sua oferta, consideradas as disponibilidades de recursos materiais e humanos específicos e as necessidades do mercado de trabalho, assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados;
5. para neles ingressarem os candidatos serão submetidos previamente ao processo seletivo regularmente aplicado na UECE para os candidatos aos cursos de graduação;
6. serão ministrados no mesmo local onde são oferecidos os cursos de graduação a que estejam relacionados.

Parágrafo único - Para os cursos seqüenciais de formação específica que indiquem um perfil peculiar do ingressante exigido pelos estudos de nível superior a serem neles realizados, além da conclusão dos estudos de nível médio podem ser estabelecidos requisitos especiais para inscrição ao processo seletivo.

Art. 2º - Os cursos de que trata esta Resolução ficarão vinculados à Pró-Reitoria de Graduação, à qual caberá:

1. encaminhar ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão a proposta fundamentada de sua criação indicada pelos Centros ou Faculdades interessados, com análise do Projeto Pedagógico de cada um deles e parecer conclusivo sobre sua oferta;
2. supervisão de todas as fases de sua ministração com avaliação permanente dos resultados obtidos podendo, ser for o caso, indicar o seu encerramento como dispõe o item 4, do artigo precedente;
3. somente efetuar a oferta de curso seqüencial, após a sua criação pelo Conselho Universitário e constatação da existência dos requisitos indispensáveis à sua ministração.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Art. 3º - O campo de saber de cada curso sequencial de formação específica a ser oferecido deverá se conter dentro da área de conhecimentos de um ou de mais de um dos cursos de graduação reconhecidos, ministrados regularmente pela Universidade nas áreas fundamentais do conhecimento humano ou de suas ulteriores aplicações e nas áreas técnico-profissionais.

§ 1º - Para melhor compreensão dos princípios estabelecido neste artigo, conceituam-se como áreas fundamentais do conhecimento humano as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências e as ciências humanas, bem como a filosofia, as letras e as artes.

§ 2º - Com a mesma finalidade do parágrafo precedente, conceituam-se como técnico-profissionais as áreas das ciências da saúde, das ciências tecnológicas, das ciência agrárias e dos estudos sociais aplicados.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o campo de saber deve configurar uma lógica interna na sua finalidade e estrutura curricular, quer circunscrito a uma ou abranja mais de uma área fundamental do conhecimento ou de suas aplicações ou, ainda, uma ou mais áreas técnico-profissionais.

Art. 4º - O curso programado como dispõem os artigos anteriores poderá ter como finalidade a atualização ou o aprofundamento nos estudos de uma área fundamental do conhecimento e de suas aplicações ou de uma área técnico-profissional, bem como o adestramento para o exercício de atividades do mercado de trabalho que não exijam uma formação profissional ou acadêmica ao nível de graduação.

Art. 5º - Os alunos que concluírem os cursos de que trata esta Resolução terão direito a um Diploma de Curso Superior de Formação Específica, a ser expedido e registrado pela UECE em livro próprio, que não o da graduação, acompanhado do Histórico Escolar de conclusão do curso.

§ 1º - Do diploma constarão o campo de saber a que se referem os estudos realizados, a carga horária integralizada e a data de conclusão do curso.

§ 2º - A denominação do campo de saber a ser registrada no diploma não pode sugerir ou equivarer à denominação de qualquer curso regular de graduação registrado no sistema do ensino superior brasileiro.

Art. 6º - Aplicar-se-ão aos alunos dos cursos superiores de formação específicas as mesmas normas vigentes na UECE para os cursos de graduação quanto à avaliação da assiduidade e da eficiência na verificação do rendimento escolar.

Art. 7º - Os estudos realizados nos cursos sequenciais de formação específica poderão ser aproveitados para integralização curricular de um curso de graduação, caso façam parte ou sejam equivalentes, em conteúdo e duração, a disciplinas de seu currículo pleno, desde que os diplomados naqueles venham a se matricular neste último.

Parágrafo único - O aproveitamento de estudos requerido nas condições explicitadas neste artigo será aceito e processado observando-se as normas pertinentes em vigor na UECE.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Art. 8º - A UECE comunicará à Secretaria de Educação Superior-SESu do Ministério da Educação-MEC e ao Conselho de Educação do Estado do Ceará a abertura de cursos seqüenciais de formação específica e explicitará os critérios, as condições e as exigências constantes desta Resolução no Edital de abertura de vagas para ingresso nestes cursos.

Art. 9 - Esta Resolução entrará em vigência na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de maio de 2000.

Prof. Dr. Manassés Claudino Fonteles
Reitor